

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 23 de março de 2020.

Ofício nº /2020

À V. Exa. o Sr. Presidente do Congresso Nacional

Davi Alcolumbre

Assunto: Devolução da MPV 927 de 22 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre,

Nós, Líderes Parlamentares subscritores do presente ofício, com fundamento nos artigos 49, XI, 62, caput e §5º da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 7º também da Constituição e art. 48, inciso XI e 84, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, por razões substanciais viemos requerer a devolução da Medida Provisória 927, publicada no DOU de 22/03/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, pela sua flagrante inconstitucionalidade.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro editou em 22 de março de 2020 a MPV 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

A medida provisória autoriza regimes diferenciados de trabalho no período de isolamento e quarentena compulsórios em função da pandemia de coronavírus que assola o país. A medida está alinhada às últimas declarações pode parte do Chefe do Poder Executivo em afirmar que a pandemia global não é razão para paralisar as atividades

CD/20350.12656-56

econômicas, mesmo as não essenciais, com a justificativa pouco plausível de resguardar a economia e os empregos. Entretanto, a referida medida não pode prosperar porque está eivada de inconstitucionalidades.

Primeiramente, no art 2º da MP autoriza o acordo individual em qualquer termo, para fins de manutenção do emprego, fazendo referência à obediência à Constituição, mas sobrepondo à lei e a instrumentos coletivos.

Note-se que o Art. 7º da CF/88 elenca garantias trabalhistas, a exemplo da igualdade de condições com impedimento a tratamento distinto para iguais atividades, assegura o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, pagamento de hora extra em valor superior à hora normal, férias, 13º salário, jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, jornada de 6 horas para turno de revezamento, enfim, diversos direitos que só podem ser fixados alterados pela via do acordo ou convenção coletiva, ou seja, pela instauração de instrumento negocial.

A excepcionalidade do estado de calamidade é situação real a ser considerada, mas não autoriza o afastamento do texto constitucional. Desse modo, o acordo individual consignado em diversas propostas da MP não possui amparo constitucional e os correspondentes dispositivos devem ser rechaçados.

Há graves questões de inconstitucionalidade no artigo 3º da MP. O cardápio de alterações contratuais com escolha unilateral de itens por exclusiva decisão do empregador, algumas até sem estabelecimento de prévios instrumentos de acordo. Outras medidas podem ser aplicadas por acordo individual, mesmo sobre temas que a Constituição exige seja feita por instrumento coletivo, como é o caso da definição de jornada e banco de horas.

Outra afronta constitucional consta na previsão de suspensão dos cuidados com saúde e segurança do trabalho, que é garantia fixada no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

Além disso, a MP prevê ao empregador que interromper suas atividades que defina um sistema de compensação de jornada por banco de horas, por meio de acordo coletivo ou individual formal. A definição ou formas de compensação das horas é autorizada por acordo individual, apesar de o inciso XIII do art. 7º da CF/88 determinar que a compensação de horários deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva.



CD/20350.12656-56

Entre as medidas de precarização do trabalho contidas na MP 927/2020, a mais grave é a possibilidade de suspensão por até quatro meses dos contratos privados de trabalho, sem remuneração no período, a flexibilização máxima dos contratos laborais e a determinação de que os casos de contágio por coronavírus não serão considerados ocupacionais.

Outro grave problema desta Medida Provisória se refere à validação dos atos anteriores à edição da medida, posto de maneira inescrupulosa no art 36 da MP. Atos ilegais são validados nesse dispositivo. Novamente, a MP adota linguagens e efeitos típicos de “estado de exceção”, ao desconsiderar a lei e o seu tempo. Oferecer a segurança jurídica ex tunc, de forma generalizada, para atingir situações que já foram consolidadas teria que atentar para a validação estabelecida nas leis anteriores.

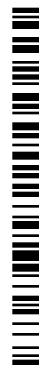
Assim, com a edição desta MPV, o Poder Executivo demonstra a sua absoluta incapacidade em gerir a crise sem precedentes pelas quais o país passa, oferecendo socorro unicamente às empresas, às custas da sobrevivência dos trabalhadores e trabalhadoras, o que não apenas é inadmissível, como constitucional, razão pela qual deve intervir positivamente o Congresso Nacional, por meio da devolução da medida.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa, solidária, em que sejam erradicadas a pobreza e a marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais (art. 1º da Constituição Federal). Ainda por determinação constitucional, toda a propriedade privada está condicionada ao exercício de sua função social (art. 170, inciso III, CF/88). Assim, qualquer proposição que pressuponha que o exercício de atividades econômicas e a garantia do lucro do empresariado podem se sobrepor à vida, dignidade e saúde do trabalhador é constitucional e merece ser imediatamente devolvida. A proteção constitucional ao trabalho, ao salário e o direito à seguridade social devem, especialmente no momento crítico pelo qual passa o país, ser levados a sério pelo Parlamento, sobretudo na ausência de um Poder Executivo que o faça.

É importante lembrar que a medida, que expõe à miséria, doença e morte mais da metade da população brasileira, vai na contramão das decisões que estão tomando todos os líderes mundiais, de todas as cores partidárias, em todo o mundo. Até mesmo em países alinhados ideologicamente ao Governo, como Estados Unidos sob governo de Donald



CD/20350.12656-56



CD/20350.12656-56

Trump, estão sendo aprovadas medidas de transferência e garantia de renda básica universal, como objetivo de garantir que as pessoas possam manter-se em isolamento e quarentena – uma das formas mais eficazes de se evitar a propagação do vírus que causa a COVID-19 – sem que percam a renda básica.

Ressalte-se que prerrogativa do Congresso Nacional de devolver medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais já está consolidada com significativos precedentes neste Congresso Nacional. Outros Presidentes do Poder Legislativo federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República, valendo a citação exemplificativa:

- Senador José Ignácio Ferreira devolveu a Medida Provisória nº 33/1989 pela Mensagem CN 1, de 20 de janeiro de 1989, por considerá-la flagrantemente inconstitucional;

- Senador Garibaldi Alves, no exercício da Presidência da Casa, com base nos incisos II e XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, decidiu pela devolução da Medida Provisória nº 446/2008, em sessão do Plenário do Senado federal de 19 de novembro de 2008, tendo a Comissão Mista instituída para apreciação da matéria, concluído pela inadmissibilidade da mesma;

- Senador Renan Calheiros, pelo Ato Declaratório nº 5, de 2015, de 3 de março de 2015, encaminha à Presidência da República a Mensagem nº 7, de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015 (ato publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/3/2015, Página), pelo descumprimento do requisito da urgência e por afrontar ao princípio da segurança jurídica.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República. Nessa seara, é o pronunciamento da Suprema Corte em relação às medidas provisórias e significativa incidência processual para assegurar a segurança jurídica sobre elas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto e considerando que a MPV 927-2020, se implementada, pode causar um estado de colapso social sem precedentes na história do País, nós, líderes dos partidos de oposição na Câmara dos Deputados, requeremos à Vossa Excelência que sejam tomados os procedimentos necessários para a imediata devolução da MPV 927 de 22 de março de 2020 por se tratar de medida flagrantemente inconstitucional.

Atenciosamente,

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Líder da Oposição na Câmara dos
Deputados

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Líder do PSOL

Deputado ALESSANDRO MOLON
Líder do PSB

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Líder do PCdo B

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ENIO VERRI
Líder do PT

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Líder do PDT

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade



CD/20350.12656-56